



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXI N° 248

Brasília - DF, quinta-feira, 28 de dezembro de 2006

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. N° TST-AC-177574/2006-000-00-00.6TST

AUTOR : FERNANDO TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fernando Teixeira de Almeida propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera parte, em desfavor da Caixa Econômica Federal, incidentalmente ao Processo n° TST-RR-924/2005-006-10-00-2, haja vista o teor do ato exarado pelo Gerente Nacional e pela Superintendente Nacional daquela entidade - CI SUPES/GERET 293/06 -, que trata de alteração da jornada de trabalho de empregados ocupantes de cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento.

Na inicial, o autor informa que ingressou com reclamação trabalhista na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, pleiteando o pagamento de 2 horas extras diárias na medida em que, embora tenha exercido as funções técnicas de Analista Júnior e Analista Pleno e ainda exerça a função igualmente técnica de Analista Sênior, enquadradas no caput do artigo 224 da CLT, durante todo o período cumpriu jornada de 8 horas. Julgada a reclamação trabalhista procedente, a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. A essa decisão interpôs recurso de revista a entidade bancária.

Aduz, ainda, que "a requerida, arbitrariamente, utilizando-se de explícito assédio moral e implantando verdadeiro terrorismo psicológico em suas dependências, notadamente sobre os funcionários que, como o requerente, tiveram reconhecido seu direito a jornada de 6 horas por essa Justiça Especializada, passou a anunciar, em tom de ameaça e de intimidação, que reduziria os salários de todos aqueles que houberam por bem ingressar na justiça para buscar seus direitos" e que em 7 de dezembro de 2006 "as ameaças tomaram cunho oficial, com o recebimento por parte do gestor da unidade do requerente" de ato que "determina que todos os empregados que fazem jornada de 8 horas e tenham ingressado na justiça com reclamação trabalhista para pleitear 2 horas extras sejam passados para trabalhar 6 horas, com redução de salário". (fls. 6 e 7)

Requer, assim: "a) a concessão de liminar, inaudita altera parte, para impedir a redução salarial da requerente com a passagem para o cumprimento legal da jornada de 6 horas, até o trânsito em julgado do processo principal; ou para b) que seja determinada a manutenção das atuais condições de trabalho do requerente, com labor em jornada de 8 horas até a resolução final da demanda principal; c) pelo deferimento final desta medida cautelar, assegurando-se os termos da decisão proferida no processo principal". (fls. 15 e 16)

Vejam os.

A validação da cautelar subordina-se à precisa indicação das razões que comprovem o fumus boni iuris, e, no caso dos autos, não há possibilidade de reconhecimento da plausibilidade do pedido formulado.

O objetivo do processo cautelar é assegurar o efeito útil do feito principal, e, in casu, a pretensão do autor nestes autos é combater os efeitos de ato da Caixa Econômica Federal exarado em 7 de dezembro de 2006 que determina, no âmbito daquela entidade, a alteração da jornada de trabalho de empregados ocupantes de cargos em comissão do grupo ocupacional técnico e de assessoramento, incluindo nas hipóteses ali elencadas os empregados que questionem judicialmente sua jornada de trabalho.

Como se observa, pretende o autor utilizar-se de ação cautelar inominada incidental para combater ato nem sequer invocado no processo principal.

Logo, porque o sindicato autor não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito do fumus boni iuris e, por consequência, do periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada nesta cautelar.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. N° TST-HC-177.580/2006-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : MARTINHO CARLOS DE SOUZA
PACIENTE : ANDERSON STRAPASSON
ADVOGADO : DR. DULCINEIA DE SOUZA SCHIMIDLIN
AUTORIDADE COATO- : CÉLIO HOEST WALDRAFF - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Martinho Carlos de Souza impetra habeas corpus, com pedido de liminar, como substitutivo de recurso ordinário para esta Corte, em favor do paciente Anderson Strapasson, em face de decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, que indeferiu liminarmente a ação, ante a constatação de tratar-se de processo com a mesma causa de pedir, idêntico pedido e igual situação fática de habeas corpus anteriormente ajuizado, sob o número HC 26003/2005-909-09-00.8, cuja ordem foi indeferida, havendo recurso ordinário pendente de julgamento perante o TST (acórdão de fls.196-199).

Sustenta o Impetrante que o Regional violou os direitos do paciente de acesso ao Poder Judiciário, liberdade de locomoção e o da individualização das penas, na medida em que os fundamentos das duas ações são distintos.

Argumenta que na primeira ação discutia-se que o bem penhorado seria perecível e que se perdeu por motivo alheio a sua vontade, enquanto que, na atual, debate-se a inexistência de relação jurídica entre o devedor e o depositário, o princípio da individualização da pena e a impossibilidade de dar interpretação extensiva a norma restritiva de direito.

Pede, liminarmente, a concessão da ordem para garantir a liberdade do paciente assegurando seu salvo conduto.

Pela petição de fl. 202, o impetrante informa a prisão do paciente e emenda o pedido solicitando a expedição de alvará de soltura.

O depositário de bens penhorados é, por imperativo de ordem legal, responsável por sua guarda e conservação, tendo o dever de restituí-los sempre que determinado pelo Juízo da Execução, sob pena de prisão, segundo o art. 904, parágrafo único, do CPC. Essa responsabilidade pressupõe aceitação do encargo, pois, do contrário, afigura-se inexistente o depósito.

Ficou consignado no primeiro acórdão Regional (fls. 162-166) que, embora filho dos sócios da empresa executada, o depositário não manifestou nenhuma oposição quanto a aceitação do encargo, quando poderia tê-lo feito.

No caso em exame, o ato de nomeação de depositário fiel se deu de forma legal, portanto válido. É necessário, para a configuração da qualidade de depositário dos bens constantes da penhora, que o depositário aceite o encargo, ou seja, que assine o termo de compromisso do auto de penhora, para que se possa atribuir-lhe a correspondente responsabilidade, e assim efetivamente ocorreu.

Verifica-se conforme consignado pelo Regional, na segunda ação, que ambas possuem os mesmos fundamentos, ou seja, a inexistência de relação jurídica entre o depositário e as partes da execução. Do acórdão proferido no primeiro habeas corpus (fls. 162-166) é possível extrair o argumento alegado pelo primeiro impetrante de que o depositário não trabalha para a empresa executada, sendo, tão somente, filho dos sócios.

A repetição dos fundamentos nas duas ações, sendo que em uma delas já teriam sido examinados, inviabiliza a segunda, sobretudo quando se utiliza do cabível recurso ordinário. Nessa circunstância é defeso ao Regional o reexame de suas próprias decisões.

Ao compulsar os registros eletrônicos desta Corte, verifica-se que o recurso ordinário do primeiro habeas corpus foi autuado sob o n° ROHC-26003/2005-909-09-00.8 e encontra-se concluso ao Relator, Ministro Emmanoel Pereira.

Ante o exposto, ausentes os elementos de convicção sobre as alegações trazidas no Habeas Corpus, indefiro a liminar requerida.

Distribua-se na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho